

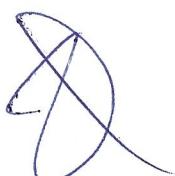
RELATORIA: DEB**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 024/2019**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA SIDCAR TRANSPORTES LTDA**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.327900/2017-95**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 02001//2018/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (JURISPRUDÊNCIA, COM BASE NO PROCESSO Nº 50500.118933/2016-65)**PROPOSIÇÃO DEB:** ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa SIDCAR TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.724.761/0001-06, por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou, em seu desfavor, a pena inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos da Deliberação nº 608 de 28 de agosto de 2018.

II – DOS FATOS

A Deliberação nº 608, publicada no DOU em 03/09/2018, aplicou a pena de declaração de inidoneidade à empresa SIDCAR TRANSPORTES LTDA, pelo prazo de 3 (três) anos em conformidade com o Decreto nº 2.521/1998 (artigos 36 e 86), Resolução nº 4.777/2015 (artigos 47, 49 e 61), Lei nº 10.233/2001 (artigo 78-A) e inobservância ao artigo 747 do Código Civil (fl. 123/124).



Por meio do Ofício nº 1.034/2018, a empresa foi notificada do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do documento, para exercício de seu direito de interposição de pedido de reconsideração (fl. 128).

Em 18/09/2018, a empresa protocolou na Agência (fls. 138/170), recurso onde argui a incompetência da ANTT para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros e ainda alega, em síntese, que:

- ✓ a empresa executava transporte intermunicipal de passageiros entre as cidades de Francisco Beltrão/PR e Foz do Iguaçu/PR;
- ✓ a empresa possuía Licença de Fretamento Eventual emitida pelo DER/PR (fls. 19/21) para realizar a viagem em questão;
- ✓ não há comprovação nos autos de que o veículo utilizado no transporte de passageiros intermunicipal tenha adentrado em território estrangeiro ou que estava prestando serviços interestaduais e internacionais sem autorização;
- ✓ não houve qualquer ilícito cometido por ela;
- ✓ não transportou, para si ou para terceiros, quaisquer mercadorias de forma a desvirtuar sua atividade;

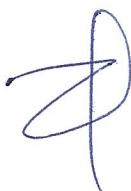
E, por fim, solicita, subsidiariamente, a conversão da penalidade em multa.

O recurso com efeito suspensivo foi então analisado, conforme consta na Nota Técnica nº 605/GERAP/SUPAS/2018, fls. 189/190 e no Relatório à Diretoria, fls. 191/192, concluindo por sugerir à Diretoria o aceite do pleito. Ressalta-se que a solicitação foi analisada por meio do Voto DWE 102/2018 (fls. 196/197), no qual se entendeu pelo acolhimento do pedido.

Assim, o Pedido de Reconsideração foi recebido com efeito suspensivo, nos termos da Deliberação nº 819, de 2 de outubro de 2018 (fl. 199/200), publicado no DOU em 04 de outubro de 2018, com base na disposição do artigo 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Na Nota Técnica nº 725/2018/GERAP/SUPAS (fls. 205/205v) e no Relatório à Diretoria (fls. 206/207) consta entendimento de que não cabe à ANTT fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros, assim como estabelecido no inciso III, artigo 22 da Lei nº 10.233/2001 (lei de criação desta ANTT).

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 02001//2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 210/212), onde concluiu: “*diante do exposto, bem como da descrição e*



documentação dos fatos contidos nos autos, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, razão pela qual conclui esta PF/ANTT no sentido de recomendar o arquivamento do processo por ausência de competência da ANTT para fiscalização do ilícito, pois trata-se de transporte intermunicipal realizado no percurso entre Francisco Beltrão/PR – Foz do Iguaçu/PR, fato esse que retira da ANTT a competência para fiscalização do ilícito objeto da representação encaminhada a esta Agência pela Receita Federal do Brasil.”

III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em seu Pedido de Reconsideração a empresa SIDCAR TRANSPORTES LTDA reiterou que prestava serviço intermunicipal de passageiros no momento da autuação. De fato, a alegação é corroborada com a Licença de Viagem, acostada às folhas 19/21. Trata-se de Licença de Fretamento Eventual nº 000574023/2015, emitida pelo DER/PR, para a percurso entre Francisco Beltrão/PR – Foz do Iguaçu/PR, a ser realizada em 21/11/2015.

Cabe frisar que a Comissão de Processo Administrativo, em seu Relatório Final (fls. 92/93), e a área técnica, em seu Relatório de folhas 106/108, entenderam pelo arquivamento do Processo Administrativo que, por se tratar de transporte intermunicipal de passageiros, encontrasse-se fora do âmbito de competência desta Agência.

Por meio do Despacho nº 07452/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 99/100), a PF-ANTT, incialmente, teve entendimento diverso, apontando que a ausência de Autorização de Viagem não seria motivo suficiente para desconstituir a penalidade aplicável à empresa. Porém, conforme demonstrado, não se trata apenas da ausência de Autorização de Viagem. A Licença de Fretamento Eventual do DER/PR apresentada demonstra que se tratava de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de forma que a matéria se encontra fora do âmbito de competência desta Agência.

Em que pese os argumentos do Voto DMV 224/2018 (fls. 112/121), que aplicou a penalidade da Declaração de Inidoneidade à empresa, a área técnica manteve o entendimento de não caber à ANTT fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros, assim como estabelecido no inciso III, artigo 22 da Lei nº 10.233/2001 (lei de criação desta ANTT):

*“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:
III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (grifo nosso)”*

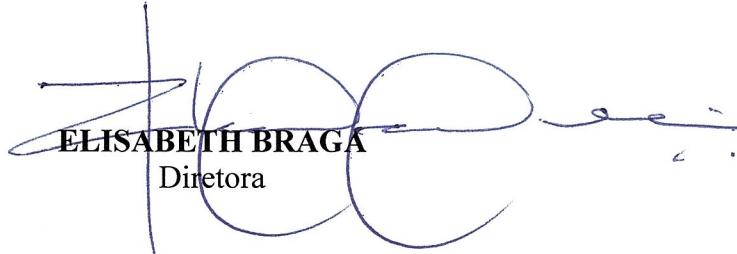


Cabe ressaltar que a área técnica afirma não haver comprovação nos autos de que o veículo tenha adentrado em território estrangeiro, ou de que estava prestando serviços interestaduais sem autorização. Assim, uma vez que os fatos descritos no processo fogem à competência desta ANTT, e em consonância com o entendimento da Comissão Processante, e com a conclusão da PF- ANTT em seu Parecer 02001//2018/PF-ANTT/PGF/AGU recomenda-se o arquivamento do feito

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pelo arquivamento do processo nº 50500.327900/2017-95 referente à empresa **SIDCAR TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 08.724.761/0001-06 e determino à SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 07 de janeiro de 2019



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (**SEGER**), para prosseguimento do feito.

Em 07 de janeiro de 2019

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB